



Número: **1011975-21.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **20/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Licença Capacitação (Aperfeiçoamento Profissional)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FED. NO EST S.PAULO (AUTOR)		SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)		FERNANDO FABIANI CAPANO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26248 0430	09/04/2021 19:25	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1011975-21.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FED. NO EST S.PAULO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901 e SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPF/SP ingressa com ação de procedimento comum contra a UNIÃO a fim de suspender os efeitos do art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 9.991/2019, que limitou o gozo simultâneo de licença capacitação a 2% (dois por cento) dos servidores em exercício, posteriormente majorado para 5% (cinco por cento) pelo Decreto nº 10.506/2020, sob o argumento de que as referidas normas infralegais extrapolaram o poder regulamentar ao criar restrições não previstas no art. 87 da Lei nº 8.112/90.

Filio-me ao entendimento firmado pela Primeira Turma do TRF1 no julgamento do AI nº 1009882-03.2020.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Wilson Alves de Souza, PJe 03/12/2020, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENÇA CAPACITAÇÃO. DECRETO 9.991/2019. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NA LEI. EXTRAPOLAÇÃO DO PODERREGULARMENTAR. AGRAVO PROVIDO.

1. A discussão envolve a compatibilidade da regulamentação veiculada no Decreto 9.991/2019 (e da normativa embasada no seu texto) com a disciplina constante da Lei 8.112/90, não havendo no ordenamento restrição à aferição da legalidade de espécies normativas infralegais, para fins de deferimento de tutela de urgência com base em cognição sumária.



2. A Lei 8.112/90 define os requisitos e estabelece os limites para a licença capacitação, afastamento cuja fruição fica condicionada ao interesse da Administração (juízo de conveniência e oportunidade). Em outras palavras, a norma legal contém os elementos que permitem sua imediata aplicabilidade, o que não impede a edição de atos normativos que visem uniformizar e/ou sistematizar dos procedimentos envolvidos na aplicação in concreto da norma legal. O que não se admite, por óbvio, é a criação de novas exigências para a fruição da licença.

3. A regulamentação veiculada no Decreto 9.991/2019 introduziu requisitos novos e concebeu óbices e restrições ao deferimento da licença capacitação, extrapolando o âmbito do exercício legítimo do poder regulamentar.

4. A fixação de carga horária semanal mínima para a ação de treinamento (trinta horas) e de percentual máximo de servidores afastados (2%, posteriormente majorado para 5%) importa limitação antecipada à aferição da conveniência e oportunidade, prejudicando a tomada de decisões pautadas especificamente nas demandas e condições individuais dos diversos órgãos da Administração. Ademais, não há dados concretos que justifiquem o percentual inicialmente estipulado, e sua posterior elevação para 5%. Vale registrar que, no caso submetido à apreciação, as novas condicionantes desaguarão na edição de Mensagem Oficial Circular que, ante a limitação estabelecida no Decreto 9.991/2019, somente permite ao servidor o afastamento por "um único período de até 30 dias por ano civil" para fins de capacitação, o que destoa frontalmente do disposto no art. 87 da Lei 8.112/90. Por outro lado, a Lei n.º 8.112/90, em seu artigo 102, VIII, alínea "e" caracteriza como de efetivo exercício o período em licença capacitação, afigurando-se desarrazoada a exigência que o titular de cargo comissionado ou função de confiança requeira a exoneração ou a dispensa para que possa fruir do afastamento, mormente quando se considera que a tão almejada modernização da Administração depende da constante qualificação e atualização dos seus agentes.

5. Configurada a plausibilidade do direito, o perigo de dano se caracteriza ante a obrigatória observância das disposições tidas por ilegais, na análise dos diversos pedidos de afastamento formulados, com claro prejuízo inclusive para a manutenção e/ou melhoria da qualidade dos serviços.

6. Agravo de instrumento provido para suspender a aplicabilidade do disposto nos arts. 18, §1º, 26 e 27, todos do Decreto 9.991/2019, e na Mensagem Oficial Circular DGP/PF nº15/2019, editada com amparo nas referidas disposições, na análise dos pedidos de licença para capacitação, formulados, com fulcro no art. 87 da Lei 8.112/90, pelos servidores substituídos.

Pelo exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para suspender os efeitos do art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 9.991/2019, por ocasião da análise dos pedidos de licença para capacitação formulados pelos filiados ao sindicato autor.

Cite-se.

Intimem-se.



Brasília, 9 de abril de 2021.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

